



PROCESSO TC N.º 09053/15

Objeto: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Responsável: Cláudio Coelho Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE.
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00333/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09053/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 09053/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09053/15 trata da análise de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, referente à aquisição de solução para interceptação telemática (internet e correio eletrônico) para ampliação do Sistema Guardião Web da GINTEL – SESDS – PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades: ausência de Solicitação; ausência da declaração de comprovação da Exclusividade da Empresa Contratada, na forma exigida na Lei nº 8.666/93 e o Convênio SENASP/MJ nº 793123/2013 encontra-se incompleto (fls. 08/29).

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 14082/16.

A Auditoria analisou a defesa e assim despachou: "De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pelo **retorno dos autos à Auditoria** para que analise a defesa e os documentos apresentados, indicando se os mesmos são – ou não - suficientes para sanar as falhas apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial.

De posse dos autos, a Auditoria, elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo da seguinte maneira: "...à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 01/11/2022, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento". Diante disso, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos presentes autos pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu nova COTA, opinando pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC nº. 02/2023.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de três anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:



PROCESSO TC N.º 09053/15

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO